



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL n. 1/2024

Os **JUIZOS FEDERAIS DAS VARAS PRIVATIVAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS** da Seção Judiciária de Pernambuco, subseção judiciária de Recife, e a **UNIÃO (PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA QUINTA REGIÃO – PRFN5)**,

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.857.065/SP; REsp 1.466.200/SP; AgInt no AREsp 1.549.829/RJ; REsp 1.682.552/SP; AgRg no REsp 1.393.813/RS; REsp 1.263.552/SE) se firmou no sentido de que, uma vez adotadas as providências cabíveis para inclusão do crédito fiscal no quadro geral de credores, ainda que mediante penhora no rosto dos autos falimentares, a morosidade no encerramento da falência não implica inércia da Fazenda Pública caracterizadora do fluxo do prazo de prescrição, raciocínio que também deve ser aplicado à hipótese de desistência da execução fiscal posteriormente à adoção das referidas providências;

CONSIDERANDO que o art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005 (acrescentado pela Lei nº 14.112/2020) prevê que a instauração do incidente de classificação do crédito público - ICCP enseja a suspensão das execuções fiscais contra a massa falida, exceto quando houver corresponsável cujo patrimônio não esteja sujeito ao juízo falimentar, positivando a relação de prejudicialidade reconhecida nos precedentes acima referidos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1858110/SP; AgRg no REsp 894182/RS; REsp 875.065/RS; REsp 715.685/RS) se firmou no sentido de que as execuções fiscais contra massas falidas, quando inexistente corresponsável cujo patrimônio não esteja sujeito ao juízo falimentar, devem ser extintas sem resolução do mérito após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para dar mais efetividade às execuções fiscais, de modo a alocar os recursos públicos materiais e humanos em execuções com maior probabilidade de êxito, como mostram a *ratio* do precedente do STF em repercussão geral (RE 1.355.208 – Tema 1184) e a Resolução n. 547/2024-CNJ;

CONSIDERANDO o notório interesse público na otimização dos serviços do Poder Judiciário e, igualmente, da Dívida Ativa da União, de modo a dar concretude aos princípios da eficiência como norte da gestão processual (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 8º do Código de Processo Civil) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC);

CONSIDERANDO, a opção do Código de Processo Civil pelo modelo cooperativo, mediante a adoção princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e a previsão do dever de não praticar, no processo, atos inúteis ou desnecessários (art. 77, III, do CPC);

CONSIDERANDO, por fim, a previsão contida nos arts. 15 e 16 da Resolução n. 350/2020-CNJ e no art. 19, § 12, da Lei n. 10.522/2002;

FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL – NJP**, para estabelecer o **PROJETO DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA MASSAS FALIDAS**, nos termos das cláusulas que seguem.

Cláusula 1ª. A PGFN envidará esforços pela desistência das execuções fiscais movidas contra massas falidas, quando não houver garantia útil nos autos e nem corresponsável cujo patrimônio não esteja sujeito ao juízo falimentar, nas hipóteses em que tenha sido postulada, direta ou indiretamente, a inclusão do(s) respectivo(s) crédito(s) no quadro geral de credores da falência, mediante:

I – qualquer meio admissível, como a penhora no rosto dos autos, a habilitação, o pedido de restituição em dinheiro ou o ICCP, nas falências decretadas anteriormente à vigência da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020; ou

II – ICCP ou pedido de restituição em dinheiro, nas falências decretadas na vigência da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

§ 1º A análise dos requisitos referidos no *caput* também abrangerá eventuais execuções fiscais reunidas.

§ 2º A desistência de que trata esta cláusula será condicionada:

I – à ausência de condenação em quaisquer ônus da sucumbência; e

II – à inexistência de ação de conhecimento contestando o(s) crédito(s).

§ 3º O disposto nesta Cláusula não se aplica às falências encerradas por sentença transitada em julgado, hipótese na qual deverá ser avaliada a aplicabilidade da Cláusula 2ª.

§ 4º Nos processos executivos enquadrados nos termos da Cláusula 1ª, cujos autos já estejam integralmente digitalizados, os Juízos cooperantes intimarão a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação sobre o pedido de desistência, a ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável mediante requerimento fundamentado. O fluxo de intimações deve ser negociado diretamente entre as partes deste negócio.

Cláusula 2ª. Também serão extintos, sem resolução do mérito, os processos de execução fiscal contra massas falidas, quando não houver garantia útil nos autos e nem corresponsável cujo patrimônio não esteja sujeito ao juízo falimentar, após verificado que a falência já foi encerrada por sentença transitada em julgado, nos termos do art. 156 da Lei n. 11.101/2005.

Parágrafo único. Não haverá condenação nos ônus de sucumbência na hipótese de que trata esta cláusula.

Cláusula 3ª. O disposto no presente acordo de cooperação não afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente eventualmente consumada antes dos atos previstos nas Cláusulas 1ª e 2ª.

Cláusula 4ª. Na hipótese da desistência prevista na Cláusula 1ª, a sentença declarará extinto o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, e conterá disposição que mantenha

hígida a inscrição do crédito público no quadro geral de credores, anteriormente postulada por qualquer meio, ficando eventual penhora no rosto dos autos convertida em habilitação.

§ 1º A sentença se fará acompanhar de certidão atestando a inexistência ação de conhecimento contestando a(s) CDA(s) e ainda pendente.

§ 2º Caberá à Fazenda Nacional, caso deseje, comunicar ao Juízo falimentar a sentença extintiva.

§ 3º Os Juízos cooperantes consideram que a sentença não restabelecerá de imediato o prazo prescricional, haja vista a alegada ocorrência de hipótese prevista no inciso I ou II do *caput* da Cláusula 1ª, a ensejar a necessidade de aguardar o desfecho do processo falimentar.

§ 4º Caberá à própria Fazenda Nacional acompanhar o fluxo do prazo prescricional, notadamente após o trânsito em julgado do encerramento da falência, e, uma vez consumada a prescrição, proceder à baixa dos créditos remanescentes, independentemente de decisão judicial.

Cláusula 5ª. O presente negócio jurídico processual terá a vigência de 1 (um) ano a partir da data de sua assinatura, prorrogável automaticamente por tempo indeterminado caso não denunciado por qualquer dos signatários.

Comunique-se ao Núcleo de Cooperação do TRF da 5ª Região, para as providências que esse órgão entender cabíveis.

Recife, 2 de abril de 2024.

DANIELLE SOUZA DE
ANDRADE E SILVA
CAVALCANTI:99538296400

Assinado de forma digital por
DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E
SILVA CAVALCANTI:99538296400
Dados: 2024.04.02 19:31:11 -03'00'

DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA CAVALCANTI
Juíza Federal da 11ª Vara/PE
Juíza de Cooperação da Seção Judiciária de Pernambuco

ISAAC BATISTA DE
CARVALHO NETO:256

Assinado de forma digital por
ISAAC BATISTA DE CARVALHO
NETO:256
Dados: 2024.04.02 20:27:24 -03'00'

ISAAC BATISTA DE CARVALHO NETO
Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/PE

TARCISIO BARROS
BORGES:71854053434

Assinado de forma digital por TARCISIO
BARROS BORGES:71854053434
Dados: 2024.04.03 06:21:05 -03'00'

TARCÍSIO BARROS BORGES
Juíza Federal da 22ª Vara/PE

ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO PORTO DE
BARROS:03939485446

Assinado de forma digital por ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO PORTO
DE BARROS:03939485446
Dados: 2024.04.02 19:53:53 -03'00'

ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO PORTO DE BARROS
Juíza Federal da 33ª Vara/PE



ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE
Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região